



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2016/186 (DR-I)

Recurso de Lília Albino, em representação de António Cirilo Metódio do Nascimento contra o jornal *Correio da Manhã* por denegação ilícita do exercício do direito de resposta relativamente à notícia com o título «Mata irmão e confessa ao ser detido», publicada na edição de 17 de maio daquele jornal

**Lisboa
10 de agosto de 2016**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2016/186 (DR-I)

Assunto: Recurso de Lília Albino, em representação de António Cirilo Metódio do Nascimento contra o jornal *Correio da Manhã* por denegação ilícita do exercício do direito de resposta relativamente à notícia com o título «Mata irmão e confessa ao ser detido», publicada na edição de 17 de maio daquele jornal

I. Da Queixa

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), no dia 27 de maio de 2016, um recurso de Lília Albino, em representação de António Cirilo Metódio do Nascimento (doravante, Recorrente), contra o jornal *Correio da Manhã*, propriedade da Cofina, S.A. (doravante, Recorrido), por denegação ilícita do exercício do direito de resposta relativamente à notícia com o título «Mata irmão e confessa ao ser detido», publicada na edição de 17 de maio daquele jornal.
2. Alega a Recorrente que «na sua edição de 17 de maio de 2016, o jornal “*Correio da Manhã*” introduziu um artigo com o título “Mata irmão e confessa ao ser detido”, ilustrado com duas fotografias na página 14».
3. Mais disse que «em 17 de maio, no exercício do direito de resposta, a requerente redigiu um texto, que fez acompanhar de fotografias para publicação».
4. Esclarece a Recorrente que «até ao presente, o jornal “*Correio da Manhã*” não publicou o texto enviado pelo requerente».
5. Continua dizendo que «em 20 de maio, Rita Frazão Gonçalves enviou um email à signatária, recusando a publicação».
6. Refere que «esse email contém um anexo, com assinatura ilegível, apenas identificado como “A Direção”».
7. Afirma ainda que «dessa missiva não consta que o Conselho de Redação foi ouvido».
8. Acrescenta que «não consta que o subscritor substitua o diretor do jornal “*Correio da Manhã*”».

9. Sustenta a Recorrente que «a atitude assume particular gravidade quando o “Correio da Manhã” desrespeita o princípio da presunção da inocência, diz que o meu cliente confessou o crime a um agente policial omitindo que este, no julgamento, admitiu que a sua narrativa não corresponde à verdade e suscita dúvidas quanto à minha capacidade de representar o meu constituinte, sem expressamente manifestar o desejo de que os meus clientes passem a assinar procurações que incluam poderes especiais para desmentir notícias falsas publicadas no jornal “Correio da Manhã”».
10. Conclui requerendo que a ERC determine a publicação do direito de resposta.

II. Defesa do Recorrido

11. Refere o Recorrido que «a 17 de Maio de 2016, o Recorrente apresentou o seu direito de resposta, tendo a Direcção do Jornal “Correio da Manhã” decidido no sentido de recusa de publicação do texto enviado, por não se encontrarem verificados os pressupostos previstos no artigo 25.º da Lei de Imprensa, conforme carta do queixoso com o exercício do direito de resposta e carta de recusa do direito de resposta juntas à queixa apresentada».
12. Defende o Recorrido que «a publicação do direito de resposta do Recorrente foi recusada pelos seguintes motivos:
 - Ilegitimidade da Autora do direito de resposta, de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 25.º da Lei de Imprensa; e
 - Conteúdo sem relação directa e útil com o texto e utilização de expressões desprimorosas, de acordo com o disposto no artigo 25.º, n.º 4, da Lei de Imprensa».
13. Refere ainda não compreender a importância que a Recorrente dá ao facto de não ter resultado provado que o conselho de redacção tenha sido ouvido na tomada de decisão de recusa do direito de resposta, afirmando que a Recorrente está «a pôr em causa a tomada de uma decisão interna que em nada influencia o seu direito de resposta».
14. Acrescenta o Recorrido, em relação à falta de relação directa e útil do texto de resposta, não compreender «qual a relação directa e útil com o texto que pode ter a referência ao facto de o “Exmo. Senhor Dr. Hélder Fráguas” ter sido “colunista do Correio da Manhã”, referido por mais do que uma vez no texto de resposta».

15. Sustenta ainda que no texto visado «procede-se a uma narração objectiva de factos sobre os quais se teve conhecimento por resultarem de um processo judicial iniciado contra o Recorrente».
16. Por outro lado, alega ainda o Recorrido que «de acordo com o artigo 25.º, n.º 1, da Lei de Imprensa, o direito de resposta é apresentado pelo próprio titular, pelo seu representante ou pelos seus herdeiros».
17. Mais disse que «no presente caso, o texto de resposta do Recorrente foi apresentado pela Exma. Senhora Dra. Lília Albino».
18. «Contudo, a procuração forense junta ao direito de resposta resulta que foram atribuídos à Exma. Senhora Dra. Lília Albino apenas poderes forenses normais, não se incluindo os poderes especiais para apresentação de direito de resposta».
19. Pelo que, defende o Recorrido que não tinha a Recorrente «legitimidade para apresentar o referido direito de resposta, razão pela qual, para além dos restantes fundamentos, foi recusado o direito de resposta».
20. Continua dizendo que «face ao texto de resposta apresentado e à falta de legitimidade da mandatária do Recorrente, entendeu a Direcção do Jornal “Correio da Manhã”, não existir qualquer obrigação na sua esfera jurídica no sentido de publicar o mesmo, por não se encontrar legalmente conforme ao regime que regula a matéria dos direitos de resposta e rectificação».
21. Refere também que «com o pedido de efectivação coerciva do direito de resposta, não vem o Recorrente corrigir o texto de resposta apresentado, mas antes reiterar a posição já assumida e ter considerações que em nada dizem respeito ao seu exercício do direito de resposta».
22. Conclui requerendo o arquivamento do presente processo.

III. Descrição da notícia

23. A peça objeto de direito de resposta tem o título «Mata irmão e confessa ao ser detido» é publicada na página 14 do jornal *Correio da Manhã*.
24. A notícia em causa ocupa menos de metade da página, situa-se no canto superior direito e é ilustrada com duas fotografias de pequena dimensão.

25. A peça começa referindo os eventuais motivos para o crime em causa, falando de uma «preferência da mãe pelo irmão mais velho, a possível venda de uma quinta ou a falta de cuidado no tratamento dos cães».
26. Refere-se ainda que este processo está agora em fase de julgamento.
27. Foi também relatado o testemunho dos dois agentes da GNR que estiveram no local do crime e que procederam à detenção do suspeito.
28. O artigo conclui dizendo que na noite do crime o arguido estava alcoolizado e que está acusado do crime de homicídio qualificado agravado, detenção de arma proibida e violência doméstica.

IV. Análise e Fundamentação

29. A título de questão prévia, o Conselho Regulador prescinde da audição de testemunhas apresentadas pelo Recorrido, tendo em conta a natureza urgente do procedimento do direito de resposta e por se considerar não existir no presente processo matéria que careça de prova testemunhal.
30. O Recorrido começa por alegar a falta de legitimidade da Recorrente para apresentação do presente recurso, em violação do artigo 25.º, n.º 1, da Lei de Imprensa.
31. Considera o Recorrido que a procuração com poderes forenses conferida pelo visado na notícia à Recorrida, não é suficiente para que possa exercer, em seu nome, um direito de resposta.
32. Nos termos do artigo 25.º, n.º 1, da Lei de Imprensa, «o direito de resposta e o de retificação devem ser exercidos pelo próprio titular, pelo seu representante legal ou pelos seus herdeiros».
33. O direito de resposta relativo à notícia em causa no presente recurso, por se referir a factos que podem por em causa a honra e reputação de António Nascimento, deverá ser sido exercido pelo próprio ou pelo seu representante legal.
34. Nesse sentido, o direito de resposta em análise foi exercido por Lília Albino, na qualidade de representante legal de António Nascimento. Para o efeito, foi junto ao presente recurso e também no momento do exercício do direito de resposta, junto do jornal, uma procuração na qual o visado na notícia concedia à Recorrente «poderes forenses».

- 35.** A procuração é «o ato pelo qual alguém atribui a outrem, voluntariamente, poderes representativos» (artigo 262.º, n.º 1, do Código Civil).
- 36.** No caso em análise foi atribuída à Recorrente uma procuração com «poderes forenses». Nos termos do artigo 45.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, «quando a parte declare na procuração que concede poderes forenses ou para ser representada em qualquer ação, o mandato tem a extensão definida no artigo anterior». Já o artigo 44.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, determina que «o mandato [judicial] atribui poderes ao mandatário para representar a parte em todos os atos e termos do processo principal e respetivos incidentes, mesmo perante tribunais superiores, sem prejuízo das disposições que exijam a outorga de poderes especiais por parte do mandante».
- 37.** Nas palavras de Vital Moreira «só pode exercer o direito de resposta quem seja visado numa notícia publicada ou difundida. O direito de resposta é de quem tenha sido individualmente afectado. Não existe um “direito popular de resposta”. Não pode haver exercício do direito de resposta por conta, em benefício ou em vez de outrem. Só tem legitimidade quem tenha interesse relevante em desmentir, contestar, refutar, corrigir ou clarificar a notícia ou afirmação» (Moreira, Vital [1994: 94, *O Direito de Resposta na Comunicação Social*. Coimbra: Coimbra Editora).
- 38.** Não existem assim dúvidas da natureza pessoalíssima que a lei quis atribuir ao direito de resposta, apenas podendo ser exercido pelo visado na notícia ou pelo seu representante legal.
- 39.** No caso em apreço trata-se de aferir se uma procuração com «poderes forenses» é suficiente para o exercício do direito de resposta em nome do respondente. O Conselho Regulador considera que não, uma vez que o fim de uma procuração forense, e que se encontra limitado no artigo 44.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, é manifestamente diferente dos poderes de representação que são necessários para o exercício do direito de resposta, que tem uma dimensão predominantemente subjetiva, pelo que só o próprio visado, perante determinada notícia que lhe diz respeito, pode afirmar se o seu conteúdo foi ou não lesivo do seu bom nome e reputação. Não é assim suficiente, para o exercício do direito de resposta, a atribuição de uma procuração com poderes forenses, nos quais, de acordo com a lei, não se incluem poderes especiais para exercer um direito de resposta. Assim, só uma procuração com poderes especiais para o exercício do direito de resposta é que se considera válida para atribuir a outrem poderes de representação nesta matéria.

- 40.** Pelo que assiste razão ao Recorrido quando alega a ilegitimidade por parte da Recorrente, tendo sido lícita a recusa de publicação do direito de resposta.

V. Deliberação

Tendo apreciado um recurso de Lília Albino contra o jornal *Correio da Manhã*, propriedade da Cofina Media, S.A., por denegação ilícita do exercício do direito de resposta relativamente à notícia com o título «Mata irmão e confessa ao ser detido», publicada na edição de 17 de maio daquele jornal, o Conselho Regulador da ERC delibera, ao abrigo do disposto na alínea f) do artigo 8.º e alínea j) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos anexos à Lei 53/2005, de 8 de novembro proceder ao arquivamento do presente processo por falta de legitimidade da Recorrente.

Lisboa, 10 de agosto de 2016

O Conselho Regulador da ERC,

Carlos Magno

Alberto Arons de Carvalho

Rui Gomes